



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região - Curitiba  
Av. Vicente Machado, 84, Centro, Curitiba/PR, CEP 80420-010 - Fone (41)3304-9000 - Fax (41)3304-9095

**COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E  
DO DIÁLOGO SOCIAL  
CONALIS**

Projeto Estratégico Nacional: biênio 2024/2025  
Liberdade Sindical sob a ótica dos Atos Antissindicais  
PA-PROMO 001174.2024.09.000/2

**RECOMENDAÇÃO Nº 200060.2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO- PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**, instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, pela Procuradora do Trabalho signatária, Coordenadora Regional da **COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL (CONALIS)**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n.º 75/93, em especial o disposto nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso VII;

**CONSIDERANDO** que a liberdade sindical garantia constitucional prevista nos artigos 70, inciso XXVI, e 80 da Constituição Federal, assim como que a ordem jurídica internacional tutela a liberdade sindical (Convenções n.º 87/1948 e n.º 98/1949 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 23.4); Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica, artigo 16) e Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015 (artigos 1º, 2º e 16 a 29);

**CONSIDERANDO** que a negociação coletiva é direito fundamental dos trabalhadores (Constituição Federal, artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso VI) cabendo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria;

**CONSIDERANDO** natureza *erga omnes* dos

instrumentos coletivos, aplicáveis a todos os representados/categoria, associados não associados (Constituição Federal, artigo 8º, incisos III e VI da Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, artigo 11);

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no bojo do ARE 1018459 Tema 935, com tese fixada no sentido de ser *"constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"*;

**CONSIDERANDO** que independente da discussão ocorrida em referidos autos, em qualquer caso, o direito de oposição assegurado pela tese definida no Tema 935 é inerente à vontade subjetiva, livre e voluntária das empregadas e empregados respectivos;

**CONSIDERANDO** que a interferência no direito subjetivo e pessoal de oposição do trabalhador reflete na estrutura da organização sindical e na capacidade de atuação e agrupamento sindical, circunstância que, em síntese afeta o poder de defesa e representação sindical e ofende, portanto, o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal e a liberdade sindical;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público do Trabalho atuar na promoção, efetivação e concretização da liberdade sindical (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal c/c artigo 2º, alínea 1 da Convenção n.º 98/1949 da OIT);

**CONSIDERANDO** que a liberdade sindical está entre as prioridades de atuação do Ministério Público do Trabalho, pois as liberdades fundamentais de organização e de filiação em sindicatos, a greve e a negociação coletiva propiciam a participação direta de todos os trabalhadores na determinação das condições de trabalho e sua melhoria;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Trabalho possui a missão institucional de coibir os atos atentatórios ao exercício satisfatório da liberdade sindical, pois a violação desse direito compromete não só os trabalhadores, mas a sociedade como um todo;

**CONSIDERANDO** as Orientações n.º 4 da CONALIS, que identifica como prática de ato antissindical o *"incentivo patronal ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial/negocial"* e n.º 13 da CONALIS, que dispõe que *"o ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer*

*outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho (...)*".

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 83, incisos III e V e 84 da Lei Complementar n.º 75/93, e que, portanto, é função institucional do *Parquet* Laboral atuar na promoção, efetivação e concretização da liberdade sindical (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal c/c artigo 2º, alínea 1 da Convenção n.º 98/1949 da OIT);

**CONSIDERANDO** que configura prática de ato antissindical contra as entidades sindicais e sua organização "interferir ou praticar qualquer ato de ingerência nas organizações sindicais de trabalhadoras e trabalhadores" e que estimular trabalhadores a manifestarem oposição ao desconto de contribuição de financiamento da atividade sindical é, na prática, indevida ingerência patronal que visa enfraquecer a representação dos trabalhadores

**CONSIDERANDO** que o ato antissindical atenta contra a liberdade sindical e que a CONALIS executa projeto estratégico nacional de combate a atos antissindicais, em especial praticados contra empregados e entidades sindicais, e que uma das principais vertentes do projeto, previamente a eventuais atos repressivos e/ou voltados à reparação dos danos, tutela inibitória ou correção da conduta, é voltada ao diálogo social, *"com vistas a serem prevenidos eventuais conflitos, ser evitada a prática de atos antissindicais ou cessada eventual prática em curso"*;

**CONSIDERANDO** que também é objetivo estratégico do projeto a *"interlocução social do Ministério Público do Trabalho com sindicatos e empregadores, em busca da divulgação das orientações da CONALIS sobre o assunto e o atual posicionamento da CONALIS frente à atuação ministerial em geral"*,

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil, a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes dos artigos 127 e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, dos artigos 6º, incisos VII, XIV e XX, 8º, inciso VII, e 83 c/c 84, todos estes da Lei Complementar n.º 75/93, além dos artigos 1º e 5º, inciso I, §6º, da Lei n.º 7.347/1985 e demais diplomas que

compõem o microsistema de tutela coletiva (Código de Defesa do Consumidor - CDC e Código de Processo Civil - CPC);

**CONSIDERANDO** que foi autuado PA-PROMO 001174.2024.09.000/2 versando sobre o tema: "08. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL.....08.01. CONDOTA ANTISSINDICAL.....08.10. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS.....Complemento: "Projeto nacional Liberdade Sindical sob a ótica dos Atos Antissindicais, biênio 2024/2025";

**CONSIDERANDO** que a experiência tem revelado que porção considerável dos atos antissindicais praticados pelas empresas é fruto de orientações advindas de contabilistas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º do Decreto-Lei no 9.295/1946 estabelece que *"a fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade"*;

**CONSIDERANDO** que conforme o artigo 4º, do Regimento Interno do CRCPR, compete ao Conselho a fiscalização do exercício da profissão de contabilista;

**CONSIDERANDO** que conforme o inciso I do artigo 10 do citado Regimento interno, compete ao Plenário fiscalizar, pelos órgãos próprios, o exercício da profissão contábil, prevenindo as infrações e punindo os infratores, bem como, comunicar às autoridades competentes os fatos que apurar, cuja solução e repressão não sejam de sua alçada;

**CONSIDERANDO** que conforme o inciso XVII do artigo 10 do citado Regimento Interno, compete ao Plenário **cooperar com os órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, no estudo e solução dos problemas referentes à profissão contábil**, encaminhando ao Conselho Federal de Contabilidade os assuntos de alçada federal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em vista dos indícios colhidos, e com o intuito de coibir a prática da lesão, **RECOMENDA** a o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRCPR**, a adoção das seguintes providências:

**1. DIVULGAR** a presente Recomendação aos(às) contabilistas registrados(as) nesse Conselho Regional de Contabilidade, a fim de

que referidos(as) profissionais tomem conhecimento dos atos antissindiciais noticiados ao Ministério Público do Trabalho e fiquem cientes de que condutas semelhantes serão objeto de investigação ministerial e consequente Ação Civil Pública movida contra o(a) contabilista;

*ORIENTAÇÃO Nº 04 DA CONALIS  
INCENTIVO À DESFILIAÇÃO. Configura ato antissindical o incentivo patronal ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial/negocial.*

*ORIENTAÇÃO Nº 13 DA CONALIS  
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.*

*I- O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.*

*II- O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.*

**2. RECOMENDAR** aos(às) contabilistas registrados(as) nesse Conselho Regional de Contabilidade que se abstenham de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o(a) trabalhador(a) a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, sob pena de atuação do Ministério Público do Trabalho em face do(a) contabilista.

**3. COMPROVAR** o atendimento da presente Recomendação no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, mediante peticionamento eletrônico nos autos do PA-PROMO 001174.2024.09.000/2.

Curitiba (PR), 24 de setembro de 2024.

**RUBIA VANESSA CANABARRO**  
PROCURADOR DO TRABALHO

